SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085701 - PR (2025/0416072-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA	:	RENATA GUATURA BARBOSA KOYAMA - SP161876
AGRAVANTE	:	ROSELI DA PENHA JUNIOR FUDALLI
ADVOGADA	:	ROSANA CHAMMA GENUINO - MG145231
AGRAVADO	:	FRANCINE FUDALLI DE SOUZA
AGRAVADO	:	FERNANDA FUDALLI OMINE
AGRAVADO	:	FABIELE FUDALLI
ADVOGADOS	:	ADRIANA CAMPEDELLI - MG169459
		ROSANA CHAMMA GENUINO - SP348527

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. ARTS. 110 E 313, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O falecimento da parte impõe a sucessão processual e a suspensão do processo até a habilitação do espólio ou sucessores, nos termos dos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, rever as conclusões a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar os sucessores da autora demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60252884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f0b5e5d7-e73c-4df1-bd4c-8758e66f4dbf

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f0b5e5d7-e73c-4df1-bd4c-8758e66f4dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085701 - PR (2025/0416072-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA	:	RENATA GUATURA BARBOSA KOYAMA - SP161876
AGRAVANTE	:	ROSELI DA PENHA JUNIOR FUDALLI
ADVOGADA	:	ROSANA CHAMMA GENUINO - MG145231
AGRAVADO	:	FRANCINE FUDALLI DE SOUZA
AGRAVADO	:	FERNANDA FUDALLI OMINE
AGRAVADO	:	FABIELE FUDALLI
ADVOGADOS	:	ADRIANA CAMPEDELLI - MG169459
		ROSANA CHAMMA GENUINO - SP348527

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. ARTS. 110 E 313, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O falecimento da parte impõe a sucessão processual e a suspensão do processo até a habilitação do espólio ou sucessores, nos termos dos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, rever as conclusões a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar os sucessores da autora demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED REGISTRO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA59435943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: 9b5b2b71-20dc-4d1b-af09-e3414a675b92

PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO (OU DE TODOS OS HERDEIROS) ACERCA DO INTERESSE NA SUCESSÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. RECURSO PROVIDO." (e-STJ fl. 130)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 144/168), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – pois o juízo de origem teria observado o procedimento legal de suspensão e de intimação de sucessores, com diligências suficientes para a regularização do polo ativo, não se podendo exigir o esgotamento de todas as tentativas de localização dos herdeiros;

(ii) art. 485, IV, do Código de Processo Civil – sustentando que a extinção sem resolução do mérito decorreu da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, atribuível à inércia das herdeiras intimadas, não havendo nulidade por cerceamento de defesa;

(iii) art. 75, VII, do Código de Processo Civil – pois não haveria, nos autos, elementos sobre inventariante à época, sendo indevido impor ao juízo ou à recorrente o ônus de identificar e intimar o espólio sem informações fornecidas pelos interessados;

(iv) art. 682, II, do Código Civil – pois, embora o óbito extinga o mandato da advogada da autora, a intimação realizada a essa procuradora foi medida subsidiária de cautela, que não gera nulidade dos atos, diante das demais diligências efetuadas para localizar as herdeiras.

Contrarrazões às e-STJ fls. 194/206.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Registra-se que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que, em liquidação de sentença, indeferiu o pedido de nulidade da sentença por falta de intimação válida do espólio.

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da sentença, diante da insuficiência das diligências adotadas com vistas à regularização do polo ativo da demanda.

Extrai-se, por oportuno, do aresto recorrido:

> *"(...)*
> *No caso em apreço, consoante se infere da análise dos autos, verifica-se que após a notícia do óbito da autora houve a determinação de suspensão do processo para a regularização do polo ativo da demanda (mov. 146.1), ocasião em que foi realizada a intimação, via correio, das filhas da de cujus – Fernanda Fudalli Omine, Francine Fudalli Souza e Fabiele Fudalli*

Documento eletrônico VDA59435943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: 9b5b2b71-20dc-4d1b-af09-e3414a675b92

– para manifestarem interesse na sucessão processual (mov. 158.1, 159.1 e 160.1).

Sucede que somente a filha Fabiele foi efetivamente intimada a respeito (mov. 161.1), sendo em relação as demais (Fernanda e Francine) infrutífera, *conforme se extrai dos avisos de recebimento acostados aos mov. 162.1 e 163.1, os quais constaram, respectivamente, a informação 'não existe o número e 'ausente. Nesse contexto,* ***tem-se que competia ao douto Juízo a quo realizar nova diligência de intimação na tentativa de encontrá-las, possibilitando que todas as herdeiras da autora falecida fossem devidamente cientificadas acerca da necessidade de habilitação no presente feito****, garantindo-se o devido processo legal, não se podendo presumir em ausência de interesse na sucessão processual apenas pelo fato de uma das filhas ter deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar.*

Não bastasse isso, considerando que a autora falecida deixou bens a inventariar (mov. 144.2), não se pode olvidar que a intimação deveria ter sido encaminhada ao respectivo espólio, na pessoa do inventariante (artigo 75, inciso VI, do Código de Processo Civil), representado, in casu, pelo cônjuge viúvo Jean Tarcisio Fudalli (mov. 179.2), o que não ocorreu.

A par disso, revela-se que ***a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (mov. 171.1) foi proferida de maneira precipitada e inoportuna, uma vez que nem o espólio e nem as herdeiras da autora falecida foram devidamente intimados, de modo que não tiveram a oportunidade de se manifestarem quanto ao interesse na sucessão processual,*** *resultando em evidente afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º., LV, da Constituição Federal). Mais ainda,* ***eles também não foram intimados sequer da sentença que lhes foi desfavorável, ou seja, não tiveram ciência de sua existência****, em flagrante prejuízo concreto, não havendo que se falar em trânsito em julgado do decisum.*

Destarte, restando caracterizado o cerceamento de defesa, não há outra alternativa senão declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do mov. 164, devendo o Juízo de origem retomar a fase de conhecimento para possibilitar ao ESPÓLIO DE ROSELI DA PENHA JÚNIOR FUDALLI a oportunidade de se habilitar no feito e exercer o seu direito ao contraditório, visto que a falta de intimação, na hipótese sub judice, compromete o desenvolvimento válido e regular do processo." (e-STJ fls. 132/133 - grifou-se)

Nesse cenário, não se verifica-se a alegada violação ao regramento legal, vez que o falecimento da parte impõe a sucessão processual e a suspensão do processo até a habilitação do espólio ou sucessores (CPC, arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º).

Além disso, a revisão das conclusões fáticas a respeito da possibilidade de terem sido realizadas outras tentativas para encontrar o recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária no tocante à ciência acerca do paradeiro da parte demandada ou mesmo sobre a inexistência de prévias diligências

Documento eletrônico VDA59435943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: 9b5b2b71-20dc-4d1b-af09-e3414a675b92

para a obtenção do seu endereço comercial, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.346.536/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019 - grifou-se.)

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. ***No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.***
3. Agravo interno desprovido"
(AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 6/11/2017 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: 9b5b2b71-20dc-4d1b-af09-e3414a675b92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.085.701 / PR

Número Registro: 2025/0416072-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00106705320228160019 00780395320248160000 01042517720258160000 1042517720258160000
1042517720258160000001067053202281600 19 10670532022816001 9 78039532024816000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA	: RENATA GUATURA BARBOSA KOYAMA - SP161876
AGRAVANTE	: ROSELI DA PENHA JUNIOR FUDALLI
ADVOGADA	: ROSANA CHAMMA GENUINO - MG145231
AGRAVADO	: FRANCINE FUDALLI DE SOUZA
AGRAVADO	: FERNANDA FUDALLI OMINE
AGRAVADO	: FABIELE FUDALLI
ADVOGADOS	: ADRIANA CAMPEDELLI - MG169459
	ROSANA CHAMMA GENUINO - SP348527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60238745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 8f2b0fe0-0a6f-428f-8d66-03887de0fb48

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 8f2b0fe0-0a6f-428f-8d66-03887de0fb48